DELIBERAÇÃO AC00 - 1473/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19943/2017
PROTOCOLO	**:** 1846404
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	**:** ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
DENUCIANTE	**:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	**:** ANSELMO DA SILVA RIBAS OAB/SP 193.321
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E REAGENTES EM VEÍCULOS – OFENSA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E AO CARÁTER COMPETITIVO – OBRIGATORIEDADE DE PROVA DE CONCEITO DURANTE A SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO – ÔNUS EXCESSIVO AOS LICITANTES – LIMINAR – SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO DO CERTAME – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – ARQUIVAMENTO – MULTA.

Comprovado a suspensão da licitação objeto da denúncia, e publicada sua revogação, o arquivamento do processo é medida que se impõe.

O não atendimento às intimações deste Tribunal caracteriza infração à norma legal, sujeitando o gestor à aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de **denúncia,** oferecida pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.-EPP em face do Pregão Presencial n. 98/2017, pela aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Eder Uilson França Lima** pelo não atendimento às intimações deste Tribunal de Contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa aplicada ao FUNTC, comprovando-a nos autos, sob pena de cobrança executiva, bem como pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS; e **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de denúncia oferecida pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.-EPP em face do Pregão Presencial n. 98/2017 promovido pelo Município de Ivinhema-MS para a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e reagentes em veículos da frota municipal, prestados por postos credenciados por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de magnético.

A empresa denunciante alega, em síntese, que o item 8.1 do edital ofende os princípios licitatórios, em especial o caráter competitivo, no qual a administração fixa a obrigatoriedade de prova de conceito durante a sessão pública de licitação, o que implica em ônus excessivo aos licitantes, encarece o custo de participação na licitação e desestimula a presença de potenciais interessados.

De acordo com o item 8.1 do edital "*A licitante da melhor proposta classificada no lote na fase de lances deste pregão, deverá, no prazo máximo de até 30 (TRINTA) minutos, após der declarado vencedor da etapa de lances, apresentar o software junto a Comissão designada pela Prefeitura de Ivinhema para fins de comprovação de pleno atendimento aos requisitos constantes no anexo I - Memorial Descritivo*.".

Foi proferida decisão liminar, Decisão Liminar DLMS-G.ODJ.78/2017, de 13.9.2017, que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório e a sua comprovação e correção do edital no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de aplicação de multa de 800 (oitocentas) UFERMS em caso de descumprimento.

O prefeito municipal de Ivinhema-MS, Sr. Eder Uilson França, foi devidamente intimado por este Tribunal de Contas, por meio do Diário Oficial Eletrônico DOETCE/MS n. 1628 (peça 5) e do Termo de Intimação do Cartório n. 25359/2017 (peça 6), porém não compareceu aos autos comprovando as determinação constantes da decisão.

Em razão da ausência de comparecimento do responsável aos autos o Ministério Público de Contas (MPC) solicitou a realização de inspeção na Prefeitura Municipal de Ivinhema para o fim de verificar se houve a realização da licitação e contratação decorrente do Pregão n. 98/2017.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio do Relatório de Inspeção n. 30/2018, peça 19, informou que o Pregão Presencial n. 98/2017 foi suspenso em obediência à Decisão Liminar DLM-G.ODJ-78/2017 e que não houve dispêndios decorrentes da licitação.

O MPC emitiu parecer, Parecer PAR-4ªPRC-11714/2018, pela perda do objeto da denúncia e arquivamento do processo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 98/2017, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ivinhema, tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e reagentes em veículos da frota municipal, prestados por postos credenciados por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de magnético.

Em 13 de setembro de 2017, por meio da Decisão Liminar DLM-G.ODJ78/2017 (peça 4), este conselheiro-relator determinou a imediata suspensão do processo licitatório (Pregão Presencial n. 98/2017), com a intimação do prefeito para a devida comprovação, sob pena de aplicação de multa regimental pelo descumprimento da decisão, bem como para apresentar defesa em face da denúncia.

Devidamente intimado por este Tribunal de Contas, por meio do Diário Oficial Eletrônico DOETCE/MS n. 1628 (peça 5) e do Termo de Intimação do Cartório n. 25359/2017 (peça 6), o prefeito Éder Uilson França Lima não compareceu nos autos, conforme certidão constante da peça 9.

Após a realização de inspeção na Prefeitura Municipal de Ivinhema, a 4ª ICE verificou que a licitação foi suspensa, conforme publicação no Diário Oficial do Município de 14.9.2017, e em 17.10.2017 foi publicada sua revogação com fundamento no art. 49 da Lei n. 8.666/93.

Conforme relatório de inspeção não houve a realização de despesas decorrentes da licitação.

Por fim, o não atendimento às intimações deste Tribunal caracteriza infração às normas regimentais nos termos do art. 42, IV, da LCE n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, verificada a perda superveniente do objeto da presente denúncia, **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 4º, § 1º, I, “a”, item “1”, c/c o art. 127, I, “b”, todos do RITC/MS;

2. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Eder Uilson França Lima, inscrito no CPF n. 390.231.411-72, prefeito de Ivinhema-MS, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 4º, III, ‘b”, do RITC/MS, pelo não atendimento às intimações deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 42, IV, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprova-a nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento da Denúncia, nos termos do voto do relator, com aplicação de multa ao jurisdicionado pelo não atendimento às intimações deste Tribunal de Contas, e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.EJO
SETAC.MSS/ARP/dssm